



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 68/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 09 de abril de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

### ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 08 de abril do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12, DE 19 DE MARÇO DE 2024**, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11, DE 15 DE MARÇO DE 2024**, que “ Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1.062, de 28 de março de 2023.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda Supressiva nº 001, e com a emenda Modificativa nº 001.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2024**, que “ Dispõe sobre a fixação do subsídio dos agentes políticos do município de Itaiópolis, para o quadriênio de 2025/2028.” de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Recebi em: 10/4/24
Assinatura

"Itaiópolis, aqui você tem valor"

*Protocolado manualmente*  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 26 MARÇO DE 2024**, que “ Dispõe sobre alterações nos cargos que menciona e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 79, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**, que “ Institui a Unidade Monetária Ambiental (UMA) para efeito de cálculo de atualização monetária e unidade de referência de valores expressos na legislação ambiental municipal e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023**, que “ Dispõe sobre as taxas municipais por serviços ambientais executados pelo órgão ambiental do Município e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a emenda Modificativa nº 001.**

Atenciosamente

**Everson Anuar Portela**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

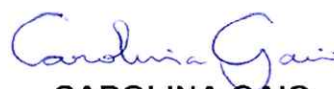
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatorze dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. DISPÕE SOBRE AS TAXAS MUNICIPAIS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS EXECUTADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, a Relatora Carolina Gaio solicitou que seja encaminhado ofício ao Chefe do Poder Executivo para que forneça explicações em relação ao Artigo 3º inciso III, e qual a definição de (CIMVI), visto ser de seu conhecimento que se trata do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí, e também explicações em relação a Artigo 4º, § 1º, inciso IV, visto apresentar redundância em sua redação. Em seguida a senhora Presidenta encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. O Vereador Otávio Melnek é favorável à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

  
KELY FERNANDA ESTRISER  
Presidenta

  
CAROLINA GAIO  
Relatora

  
OTÁVIO MELNEK  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 44/2024- CMI

Itaiópolis, 15 de março de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

**ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de 30 de novembro de 2023.**

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de 30 de novembro de 2023**, que “ Dispõe sobre as taxas municipais por serviços ambientais executados pelo órgão ambiental do Município e dá outras providências .” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal”.

Após analisado e discutido, os membros da Comissão, solicitam informações em relação ao Artigo 3º inciso III, e qual definição de (CIMVI), visto ser de seu conhecimento que se trata do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí, e também explicações em relação ao Art. 4º, § 1º, inciso IV, visto apresentar redundância em sua redação.

Crendo o atendimento, reiteramos nossas considerações de estima e respeito.

**Kely Fernanda Estriser**

Presidente da Comissão de Redação Legislação e Justiça

*Protocolado 981/2024*

Recebi em: <u>19/03/24</u>
Assinatura

*Protocolado manualmente*  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Ofício 15/2024/SMAMA

Itaiópolis, 03 de abril de 2024

A Exma. Sra. Kely Fernanda Estriser

Assunto: Resposta ao Ofício n. 44/2024/CMI

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste apresentar a resposta ao Ofício n. 44/2024/CMI.

- 1) No art. 3º, inciso II: por um pequeno descuido desta secretaria houve por engano a inclusão desta sigla, por este motivo, solicitamos encarecidamente que essa alteração seja feita por esta casa legislativa, para maior agilidade nos tramite, visto que não irão alterar o sentido do artigo/inciso/alínea/parágrafos anteriores ou posteriores a este. Sendo assim,

**Onde se lê:** II - As Licenças Ambientais terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação federal, estadual e/ou regulamentação. Caberá ao CIMVI a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, e das certidões de conformidade ambiental.

**Leia-se:** As Licenças Ambientais terão prazo de validade em conformidade com o que dispuser a legislação federal, estadual e/ou regulamentação. Caberá ao consórcio a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, e das certidões de conformidade ambiental.

- 2) No art. 4º, §1, inciso IV: quanto a redundância, solicitamos no mesmo sentido a alteração por esta casa legislativa, sendo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

---

Onde se lê: IV - os clubes de caça e tiro e as associações culturais, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes, devidamente constituídos, reconhecidos de utilidade pública por lei municipal e sem fins lucrativos;

Leia-se: IV – as associações culturais, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes, devidamente constituídos, reconhecidos de utilidade pública por lei municipal e sem fins lucrativos;

São as considerações sujeitas a maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Wilson Matias Marciniak  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos sete dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. DISPÕE SOBRE AS TAXAS MUNICIPAIS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS EXECUTADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, a Presidente Kely Fernanda Estriser solicitou vistas ao projeto de lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 07 de março de 2024.

  
KELY FERNANDA ESTRISER  
Presidente

  
CAROLINA GAIO  
Relator

  
OTÁVIO MELNEK  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatro dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, DISPÕE SOBRE AS TAXAS MUNICIPAIS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS EXECUTADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe, com a Emenda Modificativa. Em seguida a senhora Presidenta encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2024.

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidente

  
**CAROLINA GAIO**  
Relatora

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 80/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Modifica incisos do Projeto de Lei nº 80/2023.

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

**Art. 1º Fica modificado o Artigo 3º, inciso II, ao Projeto 80/2023 – III - caberá ao CIMVI a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, e das certidões de conformidade ambiental e; com a seguinte redação:**

III - caberá ao consórcio CODEPLAN a regulamentação dos procedimentos de licenciamento ambiental e de mitigação dos prazos das licenças ambientais, inclusive simplificadas, e das certidões de conformidade ambiental e;


**Art. 2º Fica modificado o Artigo 4º, § 1, inciso IV, ao Projeto 80/2023 – IV - os clubes de caça e tiro e as associações culturais, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes, devidamente constituídos, reconhecidos de utilidade pública por lei municipal e sem fins lucrativos e; com a seguinte redação:**

IV - as associações culturais, as sociedades desportivas, recreativas e os clubes, devidamente constituídos, reconhecidos de utilidade pública por lei municipal e sem fins lucrativos e;

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Presidenta da Comissão de Redação

  
**OTÁVIO MELNEK**  
Membro

Itaiópolis/SC 04 de abril de 2024.

  
**CAROLINA GAIO**  
Relatora




# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos quatro dias do mês de abril do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023, DISPÕE SOBRE AS TAXAS MUNICIPAIS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS EXECUTADOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2024.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**ADRIANO CEMBALISTA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAÍÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 05/2024

“Nada é mais certo neste mundo do que a morte e os impostos.”  
Benjamim Franklin

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 080, de 30 de novembro de 2023.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre taxas municipais por serviços ambientais executados pelo órgão ambiental do Município e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que Dispõe sobre taxas municipais por serviços ambientais executados pelo órgão ambiental do Município e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 22.09.2023, com a devida justificativa.

Como é de conhecimento dos Nobres Vereadores, nosso Município associado a outras municipalidades consorciou as atividades de licenciamento ambiental de nossa competência.

Foram editadas leis autorizando a adaptação do Protocolo/Contrato do Consórcio bem como normativas fixando valores para início da execução dos trabalhos pela associação pública.

A Lei Complementar nº 140/2011 trouxe significativa celeridade e eficiência aos processos ambientais em decorrência da descentralização do poder administrativo em conceder e autorizar a atividades, obras e empreendimentos que tenham impacto direto no meio ambiente.

Os consórcios públicos são instrumentos adequados à implementação de parceria através da gestão associada, tal qual prevista no art. 241 da Constituição Federal, caracterizado pela conjugação de esforços ajustada entre duas ou mais pessoas públicas ou privadas visando alcançar fins de interesses comuns. No caso, a gestão associada se qualifica como modalidade do regime de parceria pública, dentro do qual pactuantes são pessoas integrantes da federação, todas obviamente pessoas jurídicas de direito público.

Os consórcios foram instituídos pela Lei nº 11.101/2005, que lhes atribui personalização jurídica. O Decreto nº 6.017/2001, que regulamenta a lei supracitada, incluiu a definição que denominou de convênio de cooperação entre entes federados, deixando assentado o seguinte: “pacto firmado exclusivamente por entes da federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles”.

26/02/2024



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC.  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br



2

Recebido por essa assessoria em 05.12.2023.

Esse é o breve relato.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

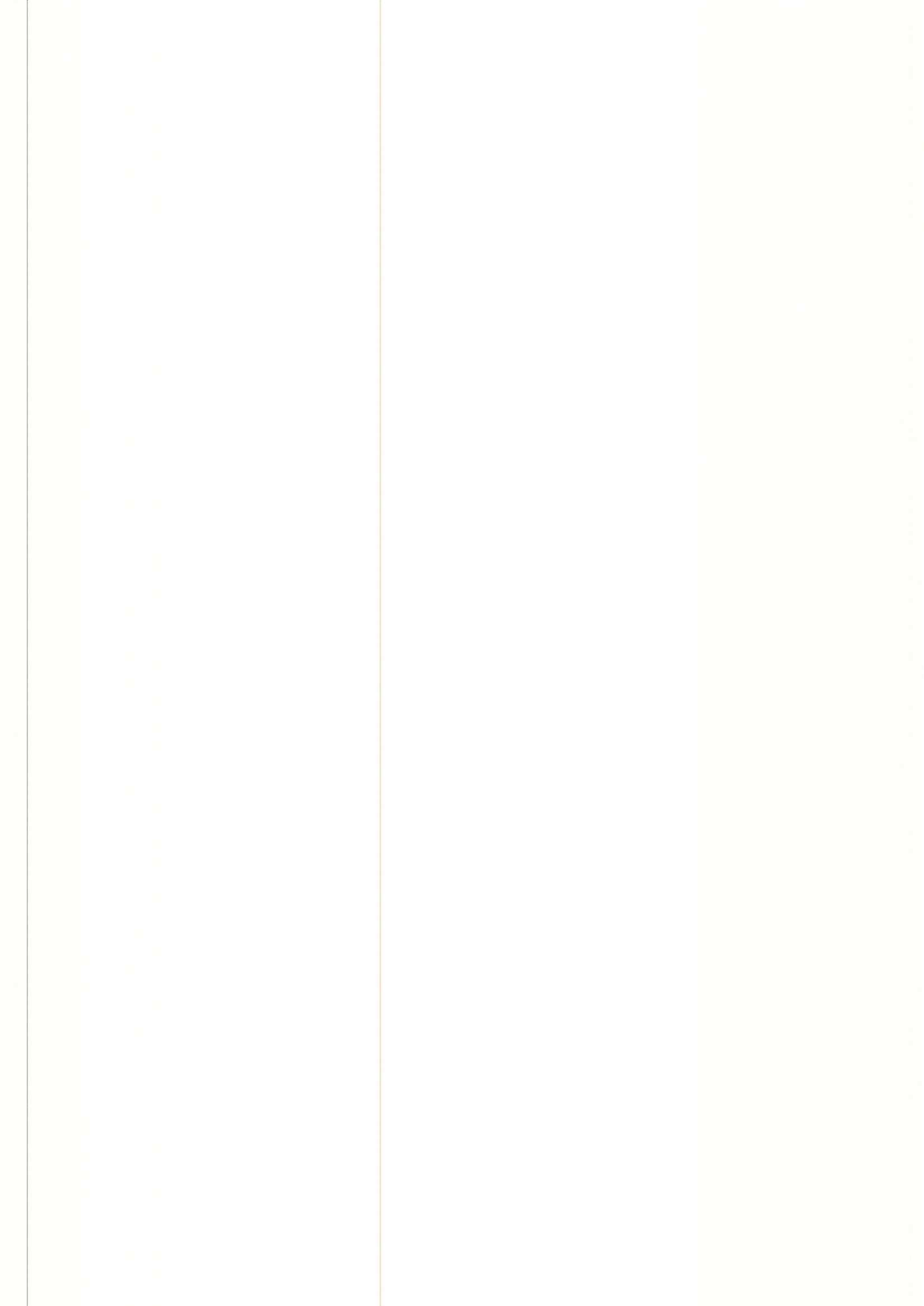
Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Ainda, sobre a base de cálculo da Taxa decidiu o STF (ADI 6737, info 1020/2021) que é constitucional a instituição de taxa pela qual observada equivalência razoável entre o valor exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia.

### 1) Taxa de poder de polícia

O exercício do poder de polícia administrativo é um dos possíveis fatos geradores das taxas, que poderá ser cobrado pela União, Estados, DF ou Municípios quando no desempenho de suas competências.

Mas o que é poder de polícia? Aqui temos um tema em comum com o direito administrativo, que utiliza o CTN, já que é o único conceito legal desse instituto:

CTN, Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Assim, todas as fiscalizações, inspeções, regulação de atividades são consideradas poder de polícia e podem justificar a cobrança de uma taxa. Exemplos: fiscalização de órgãos ambientais (IBAMA), inspeções sanitárias, expedição de licenças, alvarás, licenciamento de veículo etc. Conforme o Supremo Tribunal Federal, basta a existência de um órgão fiscalizatório e em atividade para que já se torne possível a cobrança da referida taxa.

O que seria o regular exercício do poder de polícia?



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIPÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Tema 217 STF (RE 588322): É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, **demonstrado pela EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO e estrutura competentes para o respectivo exercício.**

### 2) Taxa de serviço

**A segunda espécie de taxa é aquela que decorre da utilização efetiva ou potencial de serviço público, desde que este seja específico e divisível,** conforme art. 79 do CTN.

Específico aqui significa que o contribuinte sabe qual serviço público está utilizando, e divisível quer dizer que o ente público consegue visualizar e individualizar quem faz utilização do seu serviço público.

Como exemplo, temos as taxas de saneamento, água e esgoto e do serviço de recolhimento domiciliar de resíduos sólidos urbanos (lixo) em imóveis, uma vez que o contribuinte sabe o serviço que recebe, bem como o ente público consegue individualizar quem se utiliza desses serviços.

Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Além disso, por ser compulsório, poderá ser cobrada "taxa do lixo" ainda que o serviço não seja utilizado pelo contribuinte. Essa é a noção de utilização "potencial": o referido tributo poderá ser cobrado em face da mera disponibilização do serviço pelo ente competente.

**Atenção: é necessário que o serviço já esteja em funcionamento, sendo ilegal a cobrança de taxa por serviço ainda não implementado.**

Por outro lado, como **exemplo de serviço que não pode ser remunerado mediante taxa, por não ser possível saber quem está se beneficiando, temos a iluminação pública, que se trata**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br



**de serviço não-específico e indivisível.** O STF fixou entendimento sobre o assunto, de alta incidência em questões:

Súmula Vinculante 41: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Nesse caso específico, a solução para o custeio do serviço veio com a criação de outra espécie tributária: a contribuição especial para custeio da iluminação pública (CIP ou COSIP), prevista no art. 149-A da CF/88.

Ademais, utilizando-se do mesmo fundamento, colaciona-se que jamais poderá ser cobrada taxa de segurança pública e limpeza de logradouros públicos, justamente pelo fato de não estarem presentes os requisitos da divisibilidade e especificidade. A educação e a saúde públicas, por serem universais por força da constituição, também não podem ensejar a cobrança de taxas:

Súmula Vinculante 12: A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

As custas judiciais e os emolumentos dos Cartórios (registros públicos) também são espécies de taxa de serviço, podendo, assim, ser criadas somente mediante lei ordinária do ente competente, com todos os demais princípios e limitações impostas ao poder de tributar.

Súmula 667 do STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

Entendimentos importantes fixados pelo Supremo:

Tema 146 STF (RE 576321): A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal.

Tema 721 STF (RE 789218): São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.

Tema 261 STF (RE 581947): É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Tema 829 STF (RE 838284): Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIPÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.

ADI 2.692: "O serviço de segurança pública tem natureza universal, devendo ser prestado a toda a coletividade ainda que o Estado se veja na contingência de fornecer condições de segurança a grupo específico. O serviço de segurança deve ser remunerado mediante impostos, jamais por meio de taxas."

ADI 4411: "impossibilidade de introduzir-se, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, seja por Estado, seja por Município".

Porém, nem toda contraprestação por uso de serviço público será uma taxa. É possível que seja uma tarifa (ou "preço público"), que não é tributo. Esse é o caso dos serviços prestados por empresas privadas, por delegação (concessionárias de serviço público). Exemplos: energia elétrica, transporte público, telefonia, manutenção de rodovias (pedágios).

Mas o que define se o valor cobrado é taxa ou tarifa?

Se for cobrado diretamente pelo poder público e for compulsório, será taxa, tendo tratamento de tributo. Se for cobrado por empresa privada, delegatária de serviço público, será uma tarifa, tendo tratamento de direito privado, aplicando inclusive o Código de Defesa do Consumidor, não exigindo lei para sua alteração.

O STF editou súmula didática sobre a distinção:

Súmula 545 do STF: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS, SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

TAXA	TARIFA
Tributo	Não é tributo (preço público)
Direito Tributário	Direito Administrativo e Consumidor
Cobrado pelo poder público	Cobrado pelo poder público ou particular
Compulsório	Não compulsório
Exigência de lei para alterar	Não exige lei para alteração
Custas judiciais e emolumentos, coleta de lixo e taxa de sepultamento.	Energia elétrica, transporte público, pedágios, saneamento, água encanada.

Vejamos o que nos ensina o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

**Observa-se que a legislação federal, a qual deve ser respeitada quando se fala em instituição e tributos, manda que a taxa seja criada apenas quando o serviço já esteja à disposição da população. Por este motivo, necessário que os nobres Edis verifiquem se os serviços elencados no projeto em testilha já estão sendo prestados pelo poder Executivo.**

Vejamos, ainda, o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

**Art. 162** - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano
- b) Imposto sobre serviços.

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Incidência e Dos Contribuintes

**Art. 255** - A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - Depósito liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

**II - Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;**

III - Cemitérios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - Na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, possuidor a qualquer outras pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

II - Na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 164;

III - Na hipótese do inciso III deste artigo pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e desacordo com as tabelas integrantes deste Código.

**Ao que me parece se confunde com o disposto no inciso I, do artigo 2º, do projeto em análise.** Vejamos:

**Art. 2º** A Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pelo órgão ambiental municipal, e será devida para:

I - análise prévia com vistoria para concessão de autorizações ambientais (terraplanagem) e/ou licenças ambientais (licença prévia, licença de instalação e licença de operação);

Ainda:

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência e Dos Contribuintes

**Art. 219** - A taxa de expediente tem como fato gerador à prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuinte

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requer, motivar ou dar início a



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

prática de qualquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

11

§ 2º - Os Servidores Municipais, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida bem como pelas penalidades cabíveis.

**Sujeito Passivo:** Nas taxas, o sujeito passivo será aquele que utiliza um serviço, que o tenha à disposição, ou que seja atingido por um ato de polícia. Contribuinte, sujeito passivo da taxa, é aquele que tem relação direta e pessoal com a atividade estatal que deu causa ao tributo, ou seja, a pessoa jurídica ou física que resulte afetada diretamente pela atuação estatal que constitua sua hipótese de incidência.

**Sujeito Ativo:** É pessoa jurídica de direito público, o titular da competência para exigir o seu cumprimento, ou seja, é o credor da obrigação tributária a quem a lei atribuiu a exigibilidade do tributo. O sujeito ativo das taxas será, a princípio, pessoa titular da capacidade tributária ativa, a qual, poderá ou não, de acordo com a lei, coincidir com a pessoa pública titular da competência tributária.

A base de cálculo da taxa tem que ser específica. Não pode a taxa ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos previstos para os impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

No entanto, conforme a Súmula Vinculante nº 29 do STF "*[é] constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra*".

Relativamente ao valor da taxa, duas grandes correntes buscam regular o assunto. **A primeira** corrente defende que a fixação do *quantum* independe do custeio do serviço que enseja a cobrança da taxa. Desse modo, na fixação do valor da taxa, o legislador levaria em conta suas



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIPÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

finalidades fiscais ou extrafiscais, limitado exclusivamente pela vedação do uso do tributo com efeito de confisco.

A segunda teoria entende que, apesar de não se exigir limitação da taxa ao exato custo do serviço, deve haver a presença da "razoável equivalência", exigindo-se uma proporção razoável entre o produto da taxa e seu custo total. Essa é a teoria acolhida na América Latina.

Assim, conclui-se que as taxas, por sua própria natureza, representam o ressarcimento do valor da atuação estatal a elas correspondente. Somente podem ser medidas com base nos custos dessa mesma atuação.

Interessante a análise de jurisprudência específica (Tributais Superiores) para balizar a ser realizada pelos nobres Edis ao caso comento:

A Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal ("STF") versa que *"a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da constituição federal"*.

O artigo supracitado da Carta Magna define taxa como tributo vinculado instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal Súmula Vinculante se fez necessária devido à fixação de balizas pelo STF no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à Sociedade.

O Supremo diferencia a taxa de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos e a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, declarando a primeira como inconstitucional, afirmando ser inapto o uso de referida taxa, diante do cunho universal e indivisível assim atribuído ao serviço em questão.

Segundo o artigo 77 do Código Tributário Nacional, para ser fato gerador de taxa, o serviço deve ser específico (aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade ou de necessidades públicas) e divisível (quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários).

De acordo com a doutrina de Sacha Calmon Navarro Coêlho "os serviços públicos gerais, também denominados universais, são aqueles que proporcionam vantagem à coletividade como tal, ou provêm às necessidades de gerações futuras." Noutras palavras, visam o interesse comum. Já o serviço público específico, que constitui fato gerador das taxas (art. 145, II, CF), "é aquele que corresponde a interesses individuais, uti singuli, embora estejam ligados a interesses ou necessidades públicas".

Anteriormente à emissão da referida Súmula, só seria divisível aquele serviço que permitisse a mensuração da utilização de cada contribuinte. Diante desta interpretação, a Taxa de Iluminação Pública foi julgada inconstitucional, uma vez que o serviço, embora



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIPÓPOLIS-SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br



específico, não era divisível por ser impossível se determinar o quanto da iluminação pública de um bairro é gasta com determinado contribuinte. Tal entendimento foi unificado na Súmula nº 670 do STF: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa".

No entanto, com relação à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, embora também não haja a menor possibilidade de se mensurar a utilização de cada contribuinte, podemos encontrar o Recurso Extraordinário 576.321 RG-QO (DJe13.2.2009), que tem como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, na condição de Precedente Representativo, como podemos verificar:

*"(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da Constituição, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade.*

*Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).*

*Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...)*

*Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas quem na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra."*

RE 576.321 RG-QO (DJe 13.2.2009) - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Tribunal Pleno.

Diante de tal, podemos observar a efetividade e aceitação da Súmula Vinculante 19, conforme julgado abaixo do Ministro Dias Toffoli:

*"EMENTA (...) 1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico."*

RE 596.945 AgR (DJe 29.3.2012) - Relator Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma

Quanto a anterioridade, deve ser respeitado a regra do artigo 150, III, c da Constituição Federal (nonagesimal):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[..]

III - cobrar tributos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAÍÓPOLIS  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

14

No mais, entendo que o §2º, do artigo 1º do projeto em testilha lesiona princípio constitucional, vejamos:

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa Municipal de Prestação de Serviços Ambientais.

§ 1º Serão cobradas taxas para cada licenciamento, visando cobrir os custos e despesas de análise das licenças ambientais, bem como a manutenção da estrutura física-operacional do órgão ambiental municipal para a realização de tal fim, na forma desta Lei Complementar.

**§ 2º Poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança para os licenciamentos de baixo potencial de degradação ambiental, com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente.**

Entendo, s.m.j., que quando o legislador solicita autorização para legislar a instituição da extensão deste tributo, mais precisamente quando cita "*Poderão ser estabelecidas outras formas de cobrança*" está ferindo o princípio da legalidade tributária, o qual limita o poder de tributar do Estado, garantindo ao contribuinte que a cobrança de tributo só possa ser feita quando houver previsão legal expressa para tanto.

Por mais que a constituição permita que os municípios possam criar e cobrar certas taxas, como as de serviços, sem lei específica, no caso em análise estamos falando da lei que institui o referido tributo, portanto, primordial que este esteja previsto nesta legislação, de modo a garantir a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes e a observância dos princípios constitucionais que regem a tributação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Também vislumbro uma possível lesão ao princípio da isonomia tributária, haja vista que o inciso IV, do artigo 4º do projeto em análise, concede o benefício da isenção tributária aos clubes de caça e tiro.

Da mesma forma o §3º, do artigo 4º, estabelece isenção irrestrita aos serviços prestados por aquele que for MEI (Microempreendedor individual) e, sobre esse ponto, por mais que as legislações estabeleçam tratamento diferenciado a essas pessoas jurídicas, devem observar os nobres Edis se a lei em análise não está oferecendo benefício que não se estende a certas pessoas físicas, favorecendo certas categorias e maculando, também, o princípio da isonomia.

O referido princípio é uma das limitações ao poder de tributar que busca garantir igualdade aos contribuintes que estejam em situação equivalente. Isso é, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

## II – b) Da Formalidade

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 51, caput e inciso IV da Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165, caput, da Constituição Federal).

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Oportuno transcrever o artigo 52, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS/SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de emendas em projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo, aproveitamento total ou parcialmente as consignações orçamentárias do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

16

E ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:  
[...]

III - lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como autorização para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Estabelece o artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

O projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

17

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
  - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
  - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
  - II - nos casos de desempate;
  - III - quando em votação secreta;
  - IV - quando da eleição da Mesa;
  - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
  - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
  - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.**

### III - Da Conclusão

**Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:**

1. Não há óbice quanto a forma.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS



Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 080/2023, **uma vez que os pontos elencados nesse parecer demonstram lesão a constitucionalidade da legislação, mais precisamente sobre os pontos que conflitam com legislações municipais já existentes, dispositivos que ferem os princípios da legalidade e da isonomia tributária.** Ainda, entendo que o ideal seria que a matéria fosse incluída no Código Tributário Municipal, com a finalidade de concentrar a matéria em uma única legislação, haja visto que lá já existem previsões de taxas. No mais, o que se observa é que o objeto (a finalidade) da proposição ainda não está implementado, gerando a ilegalidade da norma se posta em execução.

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 21 de fevereiro de 2024.

**Gabriel Linzmeier Pedron**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal  
OAB/SC 53.800